

**AÇÃO REVOCATÓRIA - DOAÇÃO - BEM IMÓVEL - FRAUDE CONTRA CREDORES -
CARACTERIZAÇÃO - HONORÁRIOS DE ADVOGADO - FIXAÇÃO - ART. 20, § 4º, DO CÓDIGO
DE PROCESSO CIVIL**

- Encontrando-se presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da fraude contra credores, notadamente o *eventus damni*, e valendo-se a parte da ação própria, pauliana ou revocatória, deve ser mantido o decisum que tornou ineficaz a doação de bens imóveis realizada entre pais e filhos.

- Nas causas em que não houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço, de acordo com o que preleciona o art. 20, § 4º, do CPC, não ficando o julgador, todavia, adstrito ao valor atribuído à causa.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 440.300-5 - Comarca de Governador Valadares - Relator: Juiz MAURO SOARES DE FREITAS

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 440.300-5, da Comarca de Governador Valadares, sendo apelantes Crizeuda Marcolino de Costa e outra (1^{as}), Juan Antônio Planells Ros e outros (2^{os}) e apelados os mesmos, acorda, em Turma, a Oitava Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais NEGAR PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS.

Presidiu o julgamento o Juiz Mauro Soares de Freitas (Relator), e dele participaram os Juizes Batista de Abreu (Revisor) e José Amancio (Vogal).

O voto proferido pelo Juiz Relator foi acompanhado na íntegra pelos demais componentes da Turma Julgadora.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 2005.
- Mauro Soares de Freitas - Relator.

Notas taquigráficas

O Sr. Juiz Mauro Soares de Freitas - Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 252/258, proferida nos autos da ação pauliana ajuizada por Crizeuda Marcolino da Costa e Cleise Delfino da Costa em face de Juan Antônio Planells Ros e outros, a qual julgou procedente o pedido inicial, anulando as doações feitas por Juan Antônio Planells Ros e Silvana Silveira Planells para Paula Planells Silveira, Kelly Planells Silveira e Juan Antônio Planells Ros Junior, dos imóveis descritos na peça de ingresso, determinando o cancelamento de todos os registros efetuados, ensejando o regresso dos bens doados ao acervo patrimonial dos doadores. Aos réus foi imputado o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.500,00.

À fl. 272, foram rejeitados os embargos declaratórios interpostos pelos autores às fls. 260/263.

Em suas razões recursais (fls. 274/277), as autoras, ora primeiras apelantes, sustentam que a condenação da verba honorária não corresponde

ao trabalho realizado pelo seu patrono, devendo, pois, ser majorada, aplicando-se a norma contida no § 3º do art. 20 do CPC.

Irresignados, os réus também interpuseram apelação às fls. 279/282, alegando, em síntese, que as provas colacionadas aos autos não comprovam o estado de insolvência de Juan Antônio Ros, condição essencial para a procedência do pedido revocatório. Acrescentam que, à época das doações, o Sr. Juan Antônio e sua mulher possuíam uma fazenda com mais de 800 alqueires de terra, que, anos depois, foi penhorada e levada a leilão a preço vil.

Regularmente intimados, os apelados apresentaram contra-razões às fls. 286/287 e 289/291.

Remetidos os autos à d. Procuradoria-Geral de Justiça, a ilustre representante do Ministério Público Dr.^a Janete Gomes Oliva opinou pelo desprovimento de ambos os recursos (fls. 298/301).

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço de ambos os recursos e passo à análise conjunta destes, porque a matéria devolvida a este TAMG se encontra interligada.

Preceitua o art. 591 do CPC que:

O devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei.

Extrai-se dessa norma que todos os valores que integram o patrimônio do devedor respondem pelas obrigações por ele assumidas, representando a garantia comum do direito de seus credores.

Como cediço, pode-se anular os negócios jurídicos fraudulentos por meio de ação revocatória ou pauliana, sendo certo que esta visa a tornar ineficaz o ato praticado em fraude contra credores. Para a procedência da ação pauliana, medida de conservação das garantias patrimoniais, pressupõe-se a existência de três elementos: a) que o crédito do autor seja anterior ao ato fraudulento; b)

que o ato de disposição tenha levado o devedor à insolvência; e c) a existência do *consilium fraudis*.

Com respeito ao primeiro requisito, não resta qualquer dúvida acerca de o crédito das autoras, ora primeiras apelantes, ser anterior ao ato de transferência efetuado pelos ora segundos apelantes. Da prova colacionada aos autos, verifica-se que Juan Antônio Planells Ros e sua esposa, no ano de 1991, doaram os bens descritos na inicial para seus filhos, apesar de ter sido aquele condenado criminalmente, em abril de 1987, por crime de homicídio praticado contra o genitor das autoras, ora primeiras apelantes.

No tocante ao segundo pressuposto, que se refere ao estado de insolvência dos devedores, é de se dizer que, conforme bem explicitado no parecer da lavra da culta Procuradora de Justiça Dr.^a Janete Oliva:

No caso dos autos, restou sobejamente demonstrado que o Sr. Juan Antônio Planells Ros e sua mulher doaram os bens descritos na inicial, com a intenção de se furta ao pagamento da condenação imposta na ação penal condenatória transitada em julgado, que está em fase de execução de sentença.

Com efeito, como bem asseverou o il. promotor de justiça Dr. Leonardo Valadares Cabral, 'a aplicação do preceito supramencionado ao fato analisado autoriza a anulação das doações dos vários bens dos réus, uma vez que é patente o estado de insolvência, inclusive confessado nos autos: os ocupantes do pólo passivo da ação reconhecem a incapacidade de solvabilidade, apenas advertem que tal lhes sobreveio, em virtude de fato estranho à sua vontade' (fl. 249). Ademais, cumpre ressaltar que, não obstante o esforço de argumentação dos ora segundo apelantes, o fato de ao tempo da doação serem os doadores proprietários de uma fazenda não retira o estado de insolvência dos mesmos. Isto porque para se configurar a insolvência basta que se demonstre a diminuição do patrimônio dos devedores para garantir o cumprimento de uma obrigação; ou seja, que o passivo se torne, propositadamente, menor que o ativo, o que foi caracterizado (fl. 300).

Com relação ao *consilium fraudis*, tem-se que, por ter sido o ato praticado entre pais e filhos e a título gratuito, presume-se a sua ocorrência,

nos termos do art. 106 do CC/1916, com correspondência no art. 158 do CC/2002. Com efeito, tratando-se de transmissão gratuita de bens entre parentes, dispensa-se a prova da má-fé, bastando a configuração do elemento objetivo (*eventus damni*) para a procedência do pleito revocatório, o que ocorreu na espécie.

Sobre o tema, colhe-se o seguinte aresto:

Ação pauliana. Alienação de bens. Devedor insolvente. Fraude contra credores.

- É irrelevante, no *consilium fraudis*, o propósito deliberado de prejudicar, tanto do devedor quanto de seu cúmplice, bastando que dos atos por ele praticados advenham conseqüências lesivas aos credores, mormente se o adquirente do bem alienado conhecia ou tinha condições de conhecer o estado de insolvência daquele. O parentesco próximo gera a presunção de que o *particeps fraudis* sabia do estado de insolvência do devedor... (7^a Câ. Civil, Ap. Cível nº 205.523-2/00/BH, Rel. Juiz Lauro Bracarense, j. em 16.11.95, unânime, RJTAMG, 61/242).

Assim, encontrando-se presentes os requisitos indispensáveis à caracterização da ocorrência da fraude contra credores, notadamente o *consilium fraudis* e o *eventus damni*, e valendo-se as ora primeiras apelantes da ação própria, pauliana ou revocatória, entendo ter decidido acertadamente o d. Juiz monocrático.

Por outro norte, insta observar que o princípio da sucumbência, segundo o qual o vencido deve arcar com as despesas, funda-se em que à sentença cabe prover para que o direito do vencedor não saia diminuído de um processo em que foi proclamada a sua razão.

A propósito, oportuno o ensinamento de Chiovenda, citado por CELSO AGRÍCOLA BARBI:

O fundamento dessa condenação é o fato objetivo da derrota, e a justificação desse instituto está em que a atuação da lei não deve representar uma diminuição patrimonial para a parte a cujo favor se efetiva; por ser interesse do Estado que o emprego do processo não se resolva em prejuízo de quem tem razão, e por ser, de outro

turno, interesse do comércio jurídico que os direitos tenham um valor tanto quanto possível nítido e constante (Celso Agrícola Barbi, *Comentários ao Código de Processo Civil*, Rio de Janeiro: Forense, v. 1, t. I, nº 176).

Assim, sem dúvida, a condenação do vencido nos ônus da sucumbência é imperativo legal, e os honorários advocatícios nada mais são do que consequência lógica dessa sucumbência. Estando, portanto, certa a necessidade de condenação em verba honorária, passo a examiná-la.

No caso em tela, por inexistir condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados de acordo com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, que dispõe:

Art. 20, § 4º - Nas causas de pequeno valor, nas de valor inestimável, naquelas *em que não houver condenação* ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, os honorários serão fixados consoante apreciação eqüitativa do juiz, atendidas as normas das alíneas *a*, *b*, e *c* do parágrafo anterior (grifei).

As alíneas a que faz menção o § 4º do art. 20 do CPC são: a) o grau de zelo do profissional; b) o lugar da prestação do serviço; c) a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para seu serviço.

NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA ANDRADE NERY, sobre os critérios para a fixação dos honorários, ensinam:

São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que concluiu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não reside, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, a complexidade da causa, o tempo despendido pelo causídico desde o início até o término da ação são circunstâncias que devem ser levadas em consideração pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado (*Código de Processo Civil Comentado*, 4. ed., São Paulo: RT, 1999, p. 435).

Ora, não obstante o elevado grau de zelo do patrono das ora primeiras apelantes, tenho que o valor atribuído aos honorários se encontra em consonância com as regras citadas, não havendo que se falar em sua majoração. É que, diferentemente do que aduzem as ora primeiras apelantes, a fixação da verba honorária não tem que estar adstrita ao valor atribuído à causa.

Pelo exposto, nego provimento a ambos os recursos, mantendo íntegra a r. sentença hostilizada, por seus próprios e sólidos fundamentos.

Custas recursais, pelos respectivos apelantes, restando suspensa a exigibilidade quanto às primeiras apelantes, por força do art. 12 da Lei 1.060/50.

-:-:-